



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Veda a instalação e o uso de câmeras de monitoramento em ambientes que comprometam a intimidade e a dignidade do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

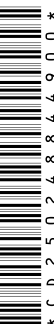
Art. 1º Fica vedada a instalação e a utilização de câmeras de monitoramento em ambientes de trabalho que possam comprometer a intimidade, a privacidade e a dignidade do trabalhador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se ambientes vedados ao monitoramento por câmeras aqueles destinados à satisfação de necessidades pessoais ou ao descanso do trabalhador, tais como banheiros, sanitários, vestiários, áreas de troca de roupas, refeitórios, salas de descanso, áreas de convivência, salas de amamentação e espaços de natureza equivalente.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei aplica-se independentemente da finalidade alegada para o monitoramento, sendo proibida a instalação de câmeras ainda que sob justificativa de segurança, controle interno, higiene ou prevenção de ilícitos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

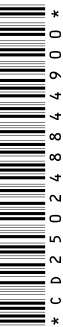
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o empregador às sanções administrativas, civis e trabalhistas cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização por danos morais individuais ou coletivos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, especialmente quanto aos mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A utilização de sistemas de monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho deve observar limites claros, de modo a compatibilizar interesses legítimos do empregador com a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador. A intimidade, a vida privada e a dignidade da pessoa humana constituem valores constitucionais que não podem ser relativizados por práticas de vigilância excessiva ou invasiva.

Ambientes destinados à satisfação de necessidades pessoais, ao descanso ou à convivência dos trabalhadores são espaços nos quais a expectativa de privacidade é elevada e juridicamente protegida. A instalação de câmeras nesses locais configura afronta direta à dignidade do trabalhador, podendo gerar constrangimento, insegurança e ambiente laboral hostil, incompatível com os princípios que regem as relações de trabalho.

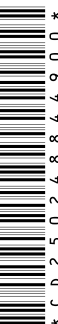
Diante disso, a presente proposição busca estabelecer vedação expressa ao monitoramento por câmeras em ambientes íntimos, conferindo maior segurança jurídica, prevenindo abusos e fortalecendo a proteção aos direitos fundamentais no âmbito laboral. Trata-se de medida necessária para a promoção de relações de trabalho mais justas, equilibradas e respeitosas, razão pela qual se impõe a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 2 4 8 8 4 4 9 0 0 *